



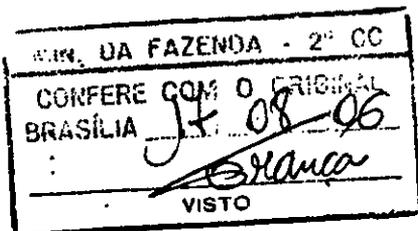
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002076/2002-15
Recurso nº : 133.326
Acórdão nº : 204-01.396

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/07/06
Rubrica

Recorrente : LBE LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

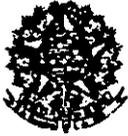
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LBE LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Leonardo Siade Manzan.

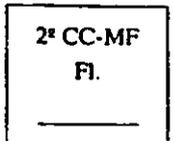
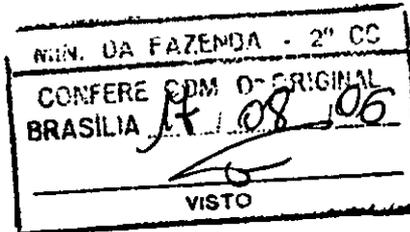
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.002076/2002-15
Recurso nº : 133.326
Acórdão nº : 204-01.396

Recorrente : LBE LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

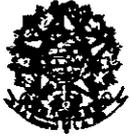
RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição, à fl. 01, protocolizado em 22/01/2002, de arguidos recolhimentos indevidos, no montante de R\$ 1.171.611,69, relativos à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em relação a receitas de locação de bens móveis.

2. *No tocante aos valores suscitados, o pedido foi instruído com cópias de recolhimento (fls. 02/13) e de depósito judicial com a respectiva conversão em renda da União (fls. 14/15), e planilha de cálculo, à fl. 16, atinente aos períodos de apuração de novembro de 1993 a outubro de 1996.*
3. *À fl. 33, consta intimação para que a contribuinte informasse se impetrou ação judicial referente à matéria objeto do pedido de restituição e, a fl. 35, resposta negativa para a indagação fiscal.*
4. *Às fls. 45/48, a Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR emitiu despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, considerando, para tanto, com fundamento nos arts. 165, 168, I, combinados com o art. 156, I, todos do CTN, além da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que, quando da protocolização do pedido, já se encontrava extinto o prazo para pleitear a restituição de pagamentos efetuados anteriormente a 22/01/1997.*
5. *Cientificada do despacho decisório em 11/07/2005 (fl. 05), a interessada, por intermédio do mesmo representante que protocolizara o pedido inicial (fls. 01 a 17), apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 51/56, a seguir sintetizada.*
6. *Após descrever os fatos, ratificando a informação de inexistência de ação judicial relativa à matéria objeto do pedido de restituição, alega se de dez anos o prazo decadencial para a constituição do crédito de Cofins, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 4.524, de 2002. Afirma ser esse o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, transcrevendo julgados.*
7. *A seguir, saliente que “já que está consolidada tanto na esfera administrativa como na judicial, a jurisprudência de que a contagem do prazo de decadência para repetir o indébito de tributo cujo lançamento se dá por homologação, caso da COFINS, inicia-se no dia imediato ao da homologação, caso da CONFINS, inicia-se no dia imediato ao da homologação expressa ou tácita do lançamento. Assim, em se tratando da COFINS, a recorrente dispõe de 5 anos contados da homologação tácita já que não houve pronunciamento da SRF quanto aos recolhimentos (homologação expressa). Evidentemente que, sendo o prazo para a SRF constituir o crédito tributário da COFINS de dez anos, somente após decorridos esses mesmos 10 anos é que se deu a homologação, no caso tácita, do COFINS declarado e pago pela recorrente e, portanto, após decorridos esses 10 anos é que começa a fluir o prazo decadencial de 5 anos para repetir o indébito (quinze anos); ou, na pior das hipóteses, 10 anos em se considerando o prazo de 5 anos, para homologação, do CTN”. Acrescenta ser inaplicável retroativamente o disposto no art. 3 da Lei Complementar nº 118, de 2005, citando e transcrevendo jurisprudência.*
8. *No que tange à locação de bens móveis, após transcrever jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do Imposto Sobre Serviços e soluções de consulta exaradas por Superintendências Regionais da Receita Federal, alega ser evidente que não se trata de operação de prestação de serviços, não devendo o seu resultado compor a base de cálculo da contribuição para Finsocial.*

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002076/2002-15
Recurso nº : 133.326
Acórdão nº : 204-01.396

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>A. 08 06</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

9. *Requer, pelo exposto, a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal."*

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/10/1996

Ementa: COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida

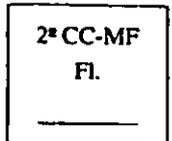
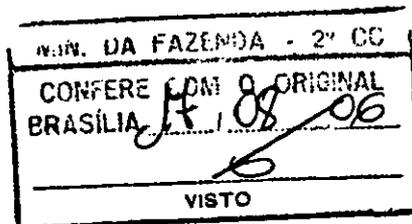
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na peça apresenta à instância *a quo*.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002076/2002-15
Recurso nº : 133.326
Acórdão nº : 204-01.396



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões trazidas a debate são: decadência/prescrição do direito a repetir eventual indébito e, se essa for ultrapassada, inclusão das receitas de locação de bens móveis na base de cálculo da contribuição para o PIS.

Quanto à questão da decadência/prescrição, a recorrente trás, dentre outras, a discussão da tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois esse entendimento, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002076/2002-15
Recurso nº : 133.326
Acórdão nº : 204-01.396

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>MP</i> 08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que o pedido foi protocolado em 22 de janeiro de 2002, é de reconhecer-se que o direito à totalidade dos créditos pleiteados fora extinto pelo decurso do tempo, já que o pagamento mais próximo da protocolização do pedido de repetição de indébito foi efetuado em 08 de novembro de 1996.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES